



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
	Semestre	130\$
	"	48\$
	"	43\$
	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos — Tornam público terem a Suécia e a Dinamarca ratificado o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia em 27 de Março de 1931.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 28:007 — Substitue o decreto n.º 27:817, que modifica o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 28:008 — Abre um crédito destinado ao pagamento de transportes ao pessoal em serviço na Universidade de Coimbra.

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 28:009 — Amplia as funções da Comissão Reguladora dos Trigos do Arquipélago dos Açores.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Suécia ratificou em 30 de Julho de 1937 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.ª do dito Protocolo, este entrará em vigor na Suécia em 28 de Setembro de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 31 de Agosto de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Países Baixos em Lisboa, a Dinamarca ratificou em 22 de Julho de 1937 o Protocolo reconhecendo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional competência para interpretar as Convenções da Haia de direito internacional privado, celebrado na Haia a 27 de Março de 1931.

Em conformidade com a alínea 5.ª do dito Protocolo, este entrará em vigor na Dinamarca em 20 de Setembro de 1937.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 31 de Agosto de 1937. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 28:007

O regulamento para o serviço de encomendas postais, em vigor no nosso País, foi aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911. Encontra-se, por isso, arredo das necessidades actuais, em algumas das suas disposições, especialmente no que respeita às condições de admissão das encomendas, sistema de tarifação e valor da indemnização imputável em caso de extravio.

Com o presente decreto procura o Governo remover êsses inconvenientes, fixando normas mais adequadas às condições de vida moderna e estabelecidas de harmonia com o mais recente Acôrdo internacional relativo ao serviço de encomendas postais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É modificado de conformidade com as emendas anexas a este decreto, e que dêle fazem parte integrante, o regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Art. 2.º Este decreto anula e substitue o decreto n.º 27:817, de 3 de Julho de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Relação das emendas ao regulamento para o serviço de encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911

Artigo 1.º Podem transitar pelo correio, sob a designação de *encomendas postais*, os volumes fechados que satisfaçam às seguintes condições:

- Pêso máximo*: 10 quilogramas;
- Volume máximo* das encomendas com transporte marítimo:

Até 5 quilogramas — 60 decímetros cúbicos;
De pêso superior a 5 até 10 quilogramas — 80 decímetros cúbicos;
Limite da maior dimensão linear — 1^m,25.

c) *Dimensões máximas das encomendas sem transporte marítimo:*

Limite da maior dimensão linear — 1^m,50;

Limite da soma do comprimento com o maior perímetro (medido numa direcção diferente da do comprimento) — 3 metros.

§ 1.º O correio aceita ainda no seu transporte, sob a denominação de *encomendas incómodas*:

a) Os volumes de qualquer pêsso, até ao máximo admitido, que excedam qualquer dos limites fixados nas alíneas b) e c) d'este artigo;

b) Os volumes que, pela sua forma, natureza ou fragilidade, se não prestem a ser carregados com os restantes ou exijam precauções especiais.

§ 2.º Não poderão ser aceites no trânsito postal os volumes cujas dimensões excedam em mais de 25 por cento os limites fixados nas alíneas b) e c) do presente artigo.

Art. 2.º As encomendas postais classificam-se em:

a) Registadas;

b) Com valor declarado;

c) Registadas ou com valor declarado, sujeitas a cobrança.

§ único. O máximo da declaração de valor para cada encomenda é de 2.000\$.

O valor máximo da importância a cobrar é o equivalente à quantia máxima por que pode ser emitido um vale de correio pagável na localidade de origem da encomenda.

Art. 3.º

5.º Ser seladas com o sinete ou sinal especial do remetente, impresso sobre lacre, chumbo ou qualquer outra substância congénere, sendo também admitidos selos de aço fechados à máquina, desde que apresentem marcas ou iniciais particulares do mesmo remetente.

Art. 4.º

§ 2.º As grades e caixas de madeira, bem como as latas de fôlha ou quaisquer involucros doutra matéria rija empregados como resguardo de conteúdo das encomendas, não devem apresentar pontas nem arestas vivas susceptíveis de danificar as malas do correio ou de molestar os funcionários postais.

§ 3.º As encomendas constituídas por artigos de celulóide devem ser envolvidas por papel forte e acondicionadas em caixas de madeira espessa, com as juntas perfeitamente unidas, não se dispensando, em caso algum, a caixa de madeira.

§ 4.º Quando numa estação de trânsito se verificar que qualquer encomenda sofreu avaria no transporte, por mau acondicionamento, e que se não encontra em condições de ser reexpedida para o seu destino, deverá ser empacotada de novo por essa estação.

Art. 5.º

l) Caça no tempo de defeso.

Artigo 7.º

f) As que estiverem nas condições da alínea l) do artigo 5.º serão apreendidas, entregando-se a caça à autoridade.

Artigo 10.º A franquia das encomendas postais é obrigatória e paga por meio de afixação, na face correspondente ao endereço, de selos na importância do porte e mais taxas a que estiverem sujeitas.

As tarifas relativas ao serviço de encomendas postais nacionais serão as constantes da tabela anexa ao presente decreto.

Artigo 12.º A aceitação das encomendas incumbe às estações e funcionários que forem designados pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Art. 13.º As encomendas são recebidas em mão nas estações dentro dos horários que a Administração Geral fixar de acôrdo com as conveniências do serviço.

§ 1.º As encomendas que contenham líquidos ou substâncias que se liquefaçam facilmente deverão ser apresentadas abertas, a fim de ser exercida pelo empregado do correio a devida fiscalização sobre o acondicionamento.

§ 2.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá, sem prejuízo dos demais serviços a seu cargo e quando as circunstâncias o justificarem, estabelecer e regular o modo de efectuar a colheita de encomendas nos próprios domicílios dos remetentes.

Art. 14.º Cumpre aos empregados incumbidos da aceitação de encomendas:

a) Verificar se os volumes satisfazem a todas as prescrições regulamentares e inutilizar os selos da respectiva franquia, que devem ser afixados pelo expedidor;

d) Onde se lê «a etiqueta, modelo n.º 232», ler «modelo n.º 483».

Art. 15.º

§ único. Nas estações onde o volume de serviço o justifique adoptar-se-ão para as encomendas simplesmente registadas e de valor declarado, quer sejam ou não sujeitas a cobrança, livros modelos n.ºs 46 e 51, sendo dada uma numeração especial para cada classe.

Art. 16.º

§ único. A entrega de encomendas no domicílio sem percepção da taxa fixada na tabela anexa a este decreto poderá ser estabelecida onde e quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos reconheça viabilidade em fazê-lo, sem prejuízo dos restantes serviços a seu cargo.

Artigo 22.º Quando der entrada em qualquer estação ou ambulância postal alguma encomenda com indício exterior de violação, será imediatamente lavrado termo circunstanciado do facto, documento que será enviado ao chefe dos serviços de que depender o departamento expedidor. Uma cópia d'este termo será enviada à estação de origem.

Sempre que seja possível, nos termos levantados por efeito de irregularidades encontradas nas encomendas, cuja entrega aos destinatários tenha sido efectuada sem reclamação, mencionar-se-á esta circunstância.

Artigo 29.º-A. Quando, ao efectuar-se a entrega das encomendas nas estações, os respectivos destinatários ou seus representantes formularem reservas sobre o acondicionamento ou embalagens dos volumes, organizar-se-á um «Termo de verificação contraditória», em duplicado, de onde conste o seguinte:

a) Estado exterior da encomenda;

b) Pêsso bruto;

c) Forma do acondicionamento;

d) Inventário exacto do conteúdo.

§ único. Este documento será assinado por dois funcionários e pelo destinatário ou seu representante, ficando arquivado na estação por espaço de um ano, a contar do dia em que foi preenchido.

O duplicado destina-se a ser pensado ao modelo n.º 118-A, no caso em que o remetente o venha a formular.

Art. 30.º As encomendas a entregar em domicílio serão levadas às residências dos destinatários pelos carteiros ou distribuidores locais ou por indivíduos contratados para tal fim, conforme as instruções que forem dadas superiormente.

§ 1.º O remetente de uma encomenda expedida sem a condição de entrega em domicílio pode requisitar essa entrega pela via postal ou telegráfica, seguindo-se para o efeito os preceitos de que trata o artigo 39.º Os

selos representativos da taxa de entrega em domicílio serão afixados no modelo n.º 100.

§ 2.º É facultado aos destinatários das encomendas expedidas sem a condição de entrega em domicílio requisitar por qualquer via, inclusive a telefónica, à estação de destino, que as mesmas sejam enviadas à respectiva residência, devendo neste caso ser solicitada aos interessados, pelo agente entregador, a importância da taxa respectiva e a restituição do modelo n.º 227-A, devidamente assinado.

§ 3.º Se, ao efectuar-se a entrega no domicílio das encomendas expedidas sob essa condição, os respectivos destinatários formularem reservas sobre o acondicionamento ou embalagens dos volumes, o encarregado da distribuição convidará aqueles a comparecer na estação, onde se procederá nos termos do artigo 29.º-A, demonstrada previamente a identidade dos interessados, a cujo domicílio poderão os volumes ser novamente levados, sem encargo, se eles assim o desejarem.

Artigo 35.º As encomendas poderão ser reexpedidas para localidades autorizadas a permutar encomendas se o destinatário assim o pedir por escrito, devendo as respectivas assinaturas ser autenticadas por qualquer das formas conhecidas.

§ 1.º Os remetentes, todavia, poderão, por meio de uma etiqueta afixada na face do endereço das encomendas, impedir que estas sejam reexpedidas, ainda que para esse efeito exista pedido dos destinatários.

§ 2.º A etiqueta a que se refere o parágrafo anterior deve conter a indicação, impressa em tipo bem visível, «Reexpedição proibida», não sendo admissível qualquer outra indicação.

Artigo 38.º-A. As encomendas reexpedidas por motivo de mudança de residência dos destinatários, devolvidas à procedência para serem restituídas aos remetentes e caídas em refugio serão oneradas com uma nova taxa correspondente ao porte estabelecido por expedição para as localidades entre as quais se der a reexpedição ou devolução.

§ único. Os portes de que trata este artigo serão cobrados dos destinatários, dos remetentes ou deduzidos do produto da venda, conforme o caso.

Art. 38.º-B. As encomendas reexpedidas por mudança de residência dos destinatários ou devolvidas aos remetentes serão mencionadas nas cartas de aviso, modelos n.ºs 44, 45 ou 50, pelo modo usual, pondo-se a indicação de «reexpedida» ou «devolvida», consoante o caso, e designando-se as taxas a cobrar, que serão igualmente escritas na face do endereço da encomenda.

Art. 38.º-C. Nas encomendas reexpedidas, devolvidas à procedência ou consideradas refugio escrever-se-á a lápis azul, logo abaixo da etiqueta, a palavra «reexpedida», «devolvida», «refugio», conforme o caso, e bem assim, em lugar bem visível, as datas em que o segundo aviso modelo n.º 227 e os modelos n.º 230 foram expedidos.

O não cumprimento desta última formalidade determina que pela repartição destinatária da encomenda reexpedida ou devolvida seja lavrado termo.

Art. 39.º Para a retirada de encomendas, suspensão da sua transmissão ou entrega, ou rectificação do respectivo endereço, adoptar-se-ão os preceitos estabelecidos no capítulo VII, título I, do regulamento para os serviços dos correios de 14 de Junho de 1902.

A restituição das encomendas que já estejam na posse da Secção de Refugos será regulada pelas disposições do artigo 43.º-A e seu § único deste decreto.

Artigo 41.º As encomendas consideradas refugio serão enviadas para os refugos postais, descritas em guias

modelo n.º 47, nas quais se mencionarão, discriminadamente, todos os encargos, inclusive multas, que as onerem, e, relativamente às isentas de direitos aduaneiros, na coluna e linha respectivas, a palavra «livre».

Artigo 43.º-A. Durante os prazos em que as encomendas são conservadas na Secção de Refugos podem os remetentes solicitar a sua restituição, preenchendo um impresso modelo n.º 100.

§ único. A entrega das encomendas restituídas pela Secção de Refugos far-se-á nas estações designadas pelos remetentes, mediante o pagamento de todas as taxas que as onerem.

CAPÍTULO XI

Reclamações e indemnizações

Artigo 52.º-A. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos aceita todas as reclamações sobre o serviço de encomendas postais, quando formuladas dentro do prazo de três meses, a contar do dia imediato ao do depósito das encomendas a que se referam.

Art. 52.º-B. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos paga por indemnização:

1.º Ao remetente de cada encomenda extraviada, perdida, espoliada ou totalmente inutilizada dentro dos seus serviços a importância correspondente ao valor real do conteúdo, até ao limite máximo de 200\$;

2.º Ao remetente de cada encomenda com valor declarado:

a) No caso de extravio, perda ou inutilização total, a importância integral do valor declarado;

b) No caso de perda ou inutilização parciais, a importância correspondente aos valores perdidos ou inutilizados, até ao limite da declaração.

§ único. Os prejuízos indirectos ou lucros não realizados não serão considerados.

Art. 52.º-C. A Administração Geral dos Correios e Telégrafos não se responsabiliza:

a) Em casos de força maior, tais como guerra, incêndio, naufrágio, descarrilamento de combóios ou arrebatamento por meio violento e outros semelhantes;

b) Quando a perda ou inutilização resulte de insuficiência de embalagem ou de mau acondicionamento do conteúdo e ainda quando provenha da natureza do objecto;

c) Pelas encomendas cujo conteúdo se ache incluído nas proibições de que trata o artigo 5.º, alíneas d); e), g) e l);

d) Quando se prove que a declaração do valor excede o contido na encomenda;

e) Quando as reclamações sejam apresentadas pelos remetentes fora do prazo fixado;

f) Quando se prove a entrega sem que o destinatário tenha formulado qualquer reserva ao tomar posse da encomenda.

Art. 52.º-D. O pagamento das indemnizações por parte da Administração Geral dos Correios e Telégrafos realiza-se no prazo máximo de sessenta dias, uma vez cumpridas as seguintes formalidades:

1.º Requerimento do expedidor pedindo esse pagamento. O requerimento deve ser entregue na estação onde tenha sido depositada a encomenda a que ele se refira, conjuntamente com um impresso modelo n.º 118-A, já instruído pelos serviços postais, e uma factura ou outro documento discriminando o valor e objectos que constituíam o conteúdo daquela. No caso de espoliação, perda ou inutilização, o remetente terá de indicar a qualidade dos objectos subtraídos, perdidos ou inutilizados e o seu valor;

2.º Estar concluso o processo de averiguações sobre o facto que possa dar lugar ao pagamento de indemnizações.

zação e provado que não se deu nenhum dos factos prescritos no artigo 52.º-C;

3.º Despacho do director dos serviços de exploração ordenando o pagamento.

§ único. Quando se tratar de encomendas com valor declarado, os remetentes deverão declarar — em instrumento autêntico, em que designarão os valores perdidos e darão todas as informações necessárias ao reconhecimento da identidade desses valores — que sub-rogam à Administração Geral dos Correios e Telégrafos os seus direitos. Este documento será apresentado com o requerimento.

Art. 52.º-E. O pagamento da indemnização só pode ser realizado a favor do destinatário, em lugar do remetente, se este assim o tiver solicitado no competente requerimento.

Art. 52.º-F. A assinatura do requerimento de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D poderá ser autenticada por qualquer das formas prescritas no § 3.º do artigo 99.º do regulamento dos correios, e a do instrumento autêntico a que se refere o § único do artigo 52.º-D reconhecida por notário.

Art. 52.º-G. Aos chefes das estações onde sejam apresentados requerimentos pedindo indemnizações incumbe examinar se aqueles trazem apensos os documentos de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D e se satisfazem às condições do artigo 52.º-F.

Art. 52.º-H. As estações ou secções das ambulâncias que recebam qualquer modelo n.º 118-A para instruir terão de fazê-lo no prazo máximo de três dias, juntando-lhe cópias dos documentos que justifiquem o seu informe, tais como termos que tenham formulado acerca da encomenda referida naquele modelo.

§ único. Em cada estação ou secção de ambulâncias haverá a um livro especial para registo dos modelos n.º 118-A que lhe sejam apresentados pelos remetentes das encomendas.

Art. 52.º-I. Os chefes das estações onde se inicie a organização dos modelos n.º 118-A, ao recebê-los em devolução, para entregar aos remetentes, terão de destacar as cópias dos termos que tragam apensos, os quais juntarão aos documentos de que trata o n.º 1.º do artigo 52.º-D, quando estes lhes sejam apresentados.

§ único. As cópias dos termos indicados no presente artigo ficarão arquivadas nas estações durante um ano, findo o qual serão inutilizadas, se entretanto não interessarem a requerimento que recebam pedindo indemnização.

Art. 52.º-J. Os chefes das estações enviarão, sob registo, aos chefes dos serviços de que dependerem, os requerimentos a pedir indemnizações juntamente com os documentos que lhes disserem respeito, inclusive os que destacaram do modelo n.º 118-A, em cumprimento do disposto no artigo 52.º-I.

Art. 52.º-L. Os chefes dos serviços externos, depois de verificado que o requerimento e seus apensos estão em ordem, organizarão processo, que enviarão imediatamente, sob registo e com officio, à Direcção dos Serviços de Exploração, à qual prestarão todos os informes complementares julgados convenientes.

Art. 52.º-M. A Direcção dos Serviços de Exploração julgará se é procedente o pedido de indemnização ou se há necessidade de inquérito, promovendo neste caso que elle se realize de modo a que o processo possa estar decidido no prazo fixado para o pagamento da indemnização.

Art. 52.º-N. Quando, realizado o inquérito, fôr julgado improcedente o pedido de indemnização, deverá o reclamante ser notificado dessa circunstância.

Art. 52.º-O. As disposições do n.º 1.º e do § 4.º do artigo 39.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e as dos artigos 630.º a 634.º do regulamento dos

correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, deixam de ter applicação ao serviço de encomendas postais nacionais, ficando substituídas pelas dos artigos 52.º-A a 52.º-N d'este decreto.

Art. 52.º-P. São revogados o § único do artigo 11.º, as alíneas a) a d) do artigo 12.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 13.º e a alínea a) do artigo 20.º do regulamento das encomendas postais, aprovado por decreto de 22 de Agosto de 1911.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Setembro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

Tabella das tarifas applicáveis no serviço de encomendas postais nacionais

No interior do continente e no interior das ilhas:	
Até 2 quilogramas	Taxa-base 2\$50
Por cada quilograma ou fracção a mais, até 8 quilogramas	Taxa-base \$50
De mais de 8 até 10 quilogramas	Taxa-base 6\$00
Entre o continente e as ilhas e entre estas:	
Até 2 quilogramas	Taxa-base 5\$00
Por cada quilograma ou fracção a mais, até 8 quilogramas	Taxa-base \$50
De mais de 8 até 10 quilogramas	Taxa-base 8\$50
Encomendas incómodas	Sobretaxa de 50 por cento da taxa-base.
Encomendas com valor declarado	As taxas em vigor para este serviço.
Encomendas sujeitas a cobrança	As taxas em vigor para este serviço.
Entrega no domicilio	Sobretaxa de 20 por cento da taxa-base.
Encomendas — posta restante	Sobretaxa em vigor para este serviço.
Entrega por próprio, cada volume	Sobretaxa de 4\$50
Armazenagem por volume e por cada dia além do prazo regulamentar	Sobretaxa de \$20
Embalagem e lacragem, por cada volume	1\$00
Simple lacragem	\$50

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 3 de Setembro de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:008

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito